

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 50, DE 2015

Altera a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, que "Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências".

Autor: Deputado PAUDERNEY AVELINO

Relator: Deputado BENJAMIN MARANHÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposta de inclusão, no Capítulo da Lei de Responsabilidade Fiscal dedicado à transparência da gestão fiscal, de artigo determinando que a União disponibilize, para consulta via Internet, cadastro de obras e serviços de engenharia custeados com recursos federais, do qual constem:

- as obras públicas custeadas com mais de R\$ 20 milhões, se dos orçamentos fiscal ou da seguridade social, ou mais de R\$ 50 milhões de reais do orçamento de investimento das empresas estatais;

- cada serviço, trecho, subtrecho, lote ou outra forma de detalhamento, com as respectivas informações sobre custos, editais, contratos, aditivos, georreferenciamentos e coordenadas geográficas, de forma a possibilitar visão individual e agregada de todas as etapas da obra;

- cronograma inicial de execução físico-financeira e suas atualizações; e

- programa de trabalho e respectiva execução orçamentária e financeira em cada exercício.

A implantação do cadastro deverá iniciar-se em 2016, mas as informações recém-mencionadas poderão ser incorporadas de forma gradativa, devendo os órgãos e entidades que possuem sistemas próprios de gestão de obras efetuar a transferência eletrônica de dados.

A Justificativa da proposta menciona a existência de notícias de desvio de recursos de empresas estatais por meio de contratos e respectivos aditivos, afirmando que a providência aventureira a repetição de tais fatos e simplificaria o processo de contratação de obras públicas. Relata que a proposta corresponde ao art. 118 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2015, o qual foi vetado pela Presidente da República, bem como que estudo elaborado pela Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados refutou cada uma das razões declinadas para justificar o referido voto.

Após a apreciação de mérito por este colegiado, a proposição seguirá para a Comissão de Finanças e Tributação, para análise de mérito e de adequação orçamentária e financeira, para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e, finalmente, para o Plenário.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto de lei reproduz, integralmente, o art. 118 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2015 (Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015, que “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2015 e dá outras providências.”). O referido artigo foi integralmente vetado pela Presidente da República. Das razões apresentadas para justificar o voto, a única que poderia ter algum fundamento é a de que norma de caráter permanente não se adequaria ao estatuto, cujos efeitos devem estar adstritos a um exercício específico. Tal aspecto é solucionado, sem sombra de dúvidas, com a integração da norma à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Fatos como a implantação da Refinaria Abreu e Lima, estimada, em 2005, em US\$ 2,4 bilhões, e que até 2014 já consumiu mais de

US\$ 18,5 bilhões, sem que a obra tenha sido concluída, não podem se repetir. E a disponibilização, na Internet, de informações detalhadas sobre a contratação e a execução de obras pode constituir uma ferramenta inestimável para estancar o desvio de recursos públicos.

A proposta, por conseguinte, é conveniente e oportuna.

Pelo exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 50, de 2015.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Relator